



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 171480, expor e requerer o que segue.

O item “2” da referida decisão determinou a intimação e manifestação desta Administradora Judicial a respeito dos petítórios de movimentos 171371, 171434, 171444 e 171475, os quais passam a ser tratados individualmente.

1





## I – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 171371 – SUBSTITUIÇÃO DA GESTORA JUDICIAL

Através da petição e documentos de mov. 171371, as Recuperandas solicitam a substituição da Gestora Judicial nomeada em AGC, apresentando Termos de Adesão de credores que entendem ser suficientes para atender ao disposto nos artigos 45-A, 39, § 4º, III e 56-A, da Lei 11.101/2005.

Iniciam seu postulado traçando um breve histórico do processo recuperacional, informando que, por força da decisão proferida nos autos 0000829-32.2018.8.16.0162, que afastou os sócios diretores da empresa, houve a necessidade de nomeação de um Gestor Judicial para administrá-las, tendo sido escolhida a empresa Alvarez & Marsal através da AGC que aprovou o PRJ Original, em 2019.

Aduziram que a Gestora Judicial, ao longo dos anos, promoveu importantes atos administrativos e judiciais para dar cumprimento ao plano recuperacional, em especial a alienação das UPIs e a constituição e entrega dos bens aos produtores rurais através da Estratégicos Participações S/A. Contudo, apontam que, superadas essas fases, o processo recuperacional entrou em uma nova fase após 2022, em que o principal objetivo passou a ser a realização da composição de caixa para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores concursais.

Tais obrigações, segundo seu postulado, implicam em uma grande diminuição de custos, a fim de que as Recuperandas cheguem a uma “estrutura saudável de atuação”. Como parte da reestruturação, foi incluído no PRJ Modificativo aprovado em janeiro de 2023, uma cláusula que limitava a atuação da Gestora Judicial, a qual foi extirpada e declarada nula pelo Juízo quando da





homologação do novo plano, uma vez que o término da intervenção da Gestão Judicial autônoma no Grupo Seara só pode se dar através de decisão judicial.

Assim, sendo impossível o afastamento da Gestora sem ordem expressa do Juízo e sendo imprescindível a necessidade de diminuição dos gastos, entendem pela necessidade de **troca** da empresa que faz a Gestão Judicial, informando que a proposta da empresa PILOTO PARTNER CONTABILIDADE SS/LTDA é a mais atrativa aos cofres da Seara, com custo de R\$ 70 mil mensais.

Cientes da necessidade de aprovação dos credores para tal substituição, tal como já havia ocorrido quando do pedido de desistência do processo de recuperação pela empresa BVS Produtos Plásticos, as Recuperandas apresentaram Termos de Adesão como forma de suplantar a necessidade de realização de mais um conclave assemblear, já que a substituição do Gestor é matéria afeta à decisão dos credores (art. 35, I, da Lei 11.101/2005), conforme autorizado pelos artigos 45-A, 39, § 4º, III e 56-A, da LRF.

Para a formação do quórum, por não se tratar de deliberação acerca do PRJ, entendem que deve ser aplicado o quórum simples, previsto no artigo 42 da lei de regência, o mesmo que já havia sido considerado quando da escolha da Alvarez & Marsal para a função, na AGC realizada em 2018, ou seja *“mais da metade do valor total dos créditos”*. Assim, apresentaram os termos conforme tabela abaixo reproduzida:





Credor	Valor do Crédito no QGC	Valor do Crédito em Reais	Classe
CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. - TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA SCP FOIE	USD 12.592.462,99	R\$ 61.633.810,10	Garantia Real
METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY - MO&PC ADMINISTRADORA DE BENS	USD 10.061.342,02	R\$ 49.245.238,52	Garantia Real
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - TWIN COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A	USD 10.929.761,22	R\$ 10.929.761,22	Garantia Real
BANCO LATINOAMERICANO DE COMERCIO EXTERIOR S/A - TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	USD 6.019.187,77	R\$ 29.460.914,54	Garantia Real
BANQUE CANTONALE VAUDOISE - TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA SCP CASSULI 2	USD 19.096.632,81	R\$ 93.468.469,29	Garantia Real
BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS S/A - BCP - TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA SCP CASSULI	USD 19.756.376,04	R\$ 96.697.582,53	Garantia Real
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S.A. - NEW YORK BRANCH - TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA SCP TWIN II	USD 3.353.780,67	R\$ 16.415.079,49	Garantia Real
FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA	USD 1.676.890,33	R\$ 8.207.539,72	Garantia Real
KFW IPEX-BANK GMBH - SCP VGMONT	USD 25.517.523,13	R\$ 124.895.516,96	Garantia Real
CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	USD 94.414.365,64	R\$ 462.111.112,65	Quirografário
RUMO MALHA NORTE S.A.	n/a	R\$ 1.378.095,32	Quirografário
RUMO MALHA SUL S.A.	n/a	R\$ 4.346.220,61	Quirografário
<b>TOTAL DE CRÉDITOS ADERENTES</b>		<b>R\$ 958.789.340,95</b>	<b>54,15%</b>
<b>TOTAL DE CRÉDITOS INSCRITOS NO QGC</b>		<b>R\$ 1.770.652.719,81</b>	<b>100%</b>

Concluíram que “é plenamente possível a substituição do gestor judicial nomeado nos termos do art. 35, I, e da LRF, sendo necessário que seja aprovada por Assembleia Geral de Credores. Além disso, é possível a substituição da deliberação assemblear por deliberação por Termo de Adesão, conforme art. 39, §4º, I da LRF”.





Assim, “considerando a inexistência de procedimento amplo sobre as deliberações por Termo de Adesão”, requeraram “a intimação dos credores não aderentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação, em conformidade com o disciplinado no art. 56-A, §1º, §2º e §3º da LRF” e, posteriormente, após manifestação da AJ, “seja homologado o pedido de substituição do gestor judicial nomeado pela empresa PILOTO PARTNER CONTABILIDADE S/S LTDA”.

Pois bem. Em primeiro lugar, assiste razão às Recuperandas ao apontar que a substituição e nomeação de um novo Gestor Judicial é uma atribuição que compete à assembleia geral de credores, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do artigo 35 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

As deliberações desta, como se sabe, por força do *caput* do artigo 45-A da LRF, “poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”. Logo, perfeitamente possível a possibilidade de troca do conclave de credores pela apresentação de termos de adesão que tratem do assunto debatido.

Deste modo, alegam as Recuperandas que os termos juntados no processo nos movs. 171371.2 a 171371.16 garantem a aprovação da troca da Alvarez & Marsal pela empresa Piloto. Tal afirmação, entretanto, deve ser verificada.

<sup>1</sup> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;





De início, a despeito da necessária adesão para aprovação da deliberação, razão assiste às Recuperandas em relação à aplicação da “regra geral” prevista no artigo 42 da LRF:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

As exceções previstas no referido artigo versam apenas sobre deliberações acerca do PRJ (“*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”), composição de Comitê de Credores ou formas alternativas de vendas de ativos conforme estipula o art. 145 da Lei. Não englobam, portanto, o pedido de troca e nomeação do Gestor Judicial, sendo que o art. 35, I, “e”, como visto, apenas impõe a forma na qual isso será deliberado, mas não faz qualquer ressalva em relação à contagem de votos (ou, no caso, de adesões).

Assim, como ponderaram as Recuperandas, desde logo se estabelece que a aprovação dependerá de maioria simples (mais da metade) do **valor** total dos créditos sujeitos à recuperação, sendo dispensada, portanto, a contagem “por cabeça”.

A conferência de tais termos, bem como a composição correta do quórum, prescinde de parecer da Administradora Judicial, conforme determina o § 4º do art. 45-A<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 45-A. (...) § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.





Referida regularidade assemelha-se à função exercida pelo Administrador Judicial quando organiza e preside a assembleia geral de credores, na medida em que este deve verificar a regularidade dos votos, da representação pelos credores, os votos, bem como se os preceitos da lei estão sendo atendidos. Antes, pois, de os termos serem submetidos à apreciação do Juízo, devem ser analisados pela administração judicial.

De todo modo, como já houve a apresentação dos termos, ainda que não tenha havido definição sobre o quórum definitivo e nem determinada a data de realização de AGC, a conferência demanda um tempo hábil razoável, especialmente considerando a quantidade de credores envolvidos nesta recuperação judicial e está sendo realizada pela administração judicial.

Antes disso, porém, é necessário atender-se a todas as formalidades necessárias que o procedimento exige, sendo imperioso também que os demais credores não aderentes tenham a oportunidade de se manifestar acerca da proposta, conforme prevê o art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>. Observe-se o ensinamento de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para apresentarem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades do termo de adesão ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. Oferecida oposição, o devedor terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito. A regularidade do termo de adesão, dentro do qual se compreendem a especificação da matéria sobre a qual os credores deliberaram e o preenchimento do quórum legal, deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, o qual emitirá parecer sobre a sua regularidade no prazo de cinco dias após a manifestação do devedor. Necessária ainda a oitiva do Ministério Público previamente à sua homologação judicial ou rejeição.” (Comentários à Lei de

<sup>3</sup> Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (...) § 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 55 desta Lei.





recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Necessário, pois, que antes de ser apresentado parecer final da Administradora Judicial, sejam os demais credores não aderentes intimados para a apresentação, em dez dias, de eventual oposição na forma do art. 56, §1º, da Lei 11.1011, o que requer seja feito por edital, considerando que há credores não representados no processo.

## **II – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 171434 – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO BANCO VOLVO**

A celeuma teve início com o pedido de mov. 169441, em que o Banco Volvo alegou que sua manifestação de mov. 166526 não foi analisada por completo pelo Juízo, pois, além das questões relativas à prorrogação do biênio de fiscalização judicial nesta RJ (já decidido por Vossa Excelência), restou pendente a apreciação dos pedidos de liberação das garantias fiduciárias que lhe pertencem ou de ordem para que as Recuperandas paguem seu crédito extraconcursal.

Narrou o credor que está sem receber qualquer contraprestação da Seara desde 05/05/2018, sendo que a dívida remonta hoje a mais de R\$ 6,1 milhões e as garantias contratuais (caminhões) estão em posse das Recuperandas desde 2014, já, portanto, bastante desvalorizadas para venda.

Por fim, reiterou seu entendimento pelo encerramento deste processo recuperacional (matéria já apreciada pelo Juízo e objeto do agravo de instrumento recentemente interposto pelo credor) e, por ser detentor de crédito reconhecidamente extraconcursal, entende que não há no ordenamento nenhuma possibilidade de direito a “blindagem eterna” em favor das devedoras. Assim,





requereu ao Juízo, *“no tocante as garantias contratuais que foram declaradas como essenciais em Decisão de mov. 70435.1, sejam expressamente liberadas ao credor fiduciário para permitir que busque a retomada do seu crédito, ou, alternativamente, determine este Douto Juízo expressamente que a Empresa efetue o pagamento do débito apontado nos extratos atualizados, posto que está sem receber qualquer contraprestação há 9 ANOS”*.

Ainda, especificamente na petição de mov. 169441, disse que as Recuperandas se mostram resistentes em negociar o seu passivo extraconcursal e sugerem que, com base nas alterações recentes da Lei 11.101/2005, que as devedoras sejam intimadas *“para promover junto aos credores uma conciliação por analogia ao procedimento”* da Seção II-A introduzida na lei de regência pela Lei 14.112/2020.

Em resposta, no mov. 170636, as Recuperandas aduziram, apenas, *“que a instauração de novo processo para fins de composição do débito apenas atrasará negociação que já está em andamento entre as partes, haja vista que demandará realização de audiência de conciliação e realização de avaliação judicial de bens em um caso que referidas situações já estão sendo supridas administrativamente”*. Concluíram, então, *“que trarão aos autos eventual composição a ser negociada junto ao credor extraconcursal, indicando a desnecessidade no momento de autuação de procedimento ora requerido”*.

Esta AJ, então, no mov. 170272, apontou que a questão da conciliação não seria uma imposição legal, mas uma mera alternativa sugestiva da legislação, a qual deveria ser ponderada e ordenada pelo Juízo, se assim fosse entendida que seria a melhor solução. Sobre os veículos, apontou que a questão já é discutida neste processo desde 2019, em oportunidades que a Seara





comprovou a essencialidade dos caminhões apresentando centenas de DACTEs para comprovar a sua utilização diária na consecução da atividade empresarial.

Assim, concluiu que essa essencialidade poderia ser novamente comprovada, dado o lapso de tempo decorrido, o que foi acatado pelo Juízo, no mov. 170948, que determinou às Recuperandas que fizessem essa prova mais uma vez, sob pena de ser permitido ao credor apreender os bens para fins de satisfação da dívida fiduciária.

Em resposta, as Recuperandas se manifestaram no mov. 171434, informando que *“a partir dos últimos anos, a operação de transporte ficou restrita a utilização dos veículos para transportes internos de busca de insumos entre fornecedores e deslocação entre as fazendas onde são produzidas as safras de milho e soja para a fábrica de rações”*, o que faz com que os caminhões sejam usados atualmente para *“a manutenção das atividades de forma específica a desonerar custos de transportes altíssimos cobrados por fornecedores de serviços, gerando assim, um maior lucro nas operações das empresas Recuperandas”*.

Apontam que a *“essencialidade se efetiva quando verificamos o ganho em escala da utilização dos veículos de forma interna sem ter que se utilizar de gastos com terceiros para promover o transporte de safra e também de vendas realizadas na fábrica de rações, sendo classificado sua natureza como bem de capital no meio de produção da atividade”*.

Concluem, então, *“que os bens são essenciais não somente às empresas Recuperandas, mas também geram inúmeros empregos e giram o ciclo econômico de maneira eficaz desde o início da presente recuperação judicial”*, pelo que requereram *“seja mantida a declaração de essencialidade dos veículos objeto de contratação do Banco Volvo S.A”*.





Pois bem. De fato, conforme mencionado pelas Recuperandas, a discussão da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volvo não é nova neste processo, tendo sido discutidas em pelo menos outras 3 oportunidades anteriores.

Desde o início da celeuma, tem-se que o Banco Volvo pretende a apreensão de vinte e nove veículos que foram alienados fiduciariamente à Seara, conforme abaixo:

Uma vez deferida a liminar, requer a expedição de Carta Precatória itinerante para tentativa de apreensão dos bens financiados, a seguir relacionados:

**08 (OITO) CAMINHÕES TRATOR, MARCA VOLVO, MOD. FH 460**  
6X4, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, COR BRANCA, CHASSIS NºS:

1 - 9BVAG20D5EE814000, RENAVAL 01001830358, PLACA  
AYF1696/PR;  
2 - 9BVAG20D8EE813915, RENAVAL 01001618421, PLACA  
AYF3686/PR;  
3 - 9BVAG20D5EE813914, RENAVAL 01001609023, PLACA  
AYF3693/PR;  
4 - 9BVAG20D2EE813913, RENAVAL 01001611257, PLACA  
AYF3692/PR;  
5 - 9BVAG20D6EE813684, RENAVAL 01001607519, PLACA  
AYF3696/PR;  
6 - 9BVAG20D1EE812791, RENAVAL 01001606318, PLACA  
AYF3694/PR;  
7 - 9BVAG20DXEE813912, RENAVAL 01001604790, PLACA  
AYF3690/PR;  
8 - 9BVAG20D9EE812790, RENAVAL 01001602908, PLACA  
AYF3701/PR;

**07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA**  
O TRANSPORTE LTD, MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (TRAS),  
ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:

9 - 9ADB0902DEM378330, RENAVAL 00595747051, PLACA  
AXT7539/PR;  
10 - 9ADB0902DEM378584, RENAVAL 00595757586, PLACA  
AXT7587/PR;  
11 - 9ADB0902DEM378264, RENAVAL 00595760643, PLACA  
AXU0731/PR;  
12 - 9ADB0902DEM378581, RENAVAL 00595756326, PLACA  
AXT7642/PR;  
13 - 9ADB0902DEM378262, RENAVAL 00594195576, PLACA  
AXS4071/PR;  
14 - 9ADB0902DEM378334, RENAVAL 00595749836, PLACA  
AXT7651/PR;  
15 - 95580902DES358274, RENAVAL 00596273150, PLACA  
AXU0693/PR;





**07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTD, MOD. DOLLY RANDON, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:**

- 16 - 9ADM0442DEM378335, RENAVAM 00595751628, PLACA AXT-7655/PR;
- 17 - 9ADM0442DEM378331, RENAVAM 00595748694, PLACA AXT - 7534/PR;
- 18 - 9ADM0442DEM378585, RENAVAM 00595759238, PLACA AXT - 7574/PR;
- 19 - 9ADM0442DEM378265, RENAVAM 00595761550, PLACA AXT-7515/PR;
- 20 - 9ADM0442DEM378582, RENAVAM 00595758665, PLACA AXT-7661/PR;
- 21 - 955M0442DES358263, RENAVAM 00594197880, PLACA AXS-4072/PR;
- 22 - 955M0442DES378275, RENAVAM 00596275226, PLACA AXU - 0671/PR;

**07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTD, MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (DIAN), ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:**

- 23 - 955B0902DES358273, RENAVAM 00596268432, PLACA AXU0748/PR;
- 24 - 9ADB0902DEM378332, RENAVAM 00595476228, PLACA AXT - 7648/PR;
- 25 - 9ADB0902DEM378329, RENAVAM 00595738664, PLACA AXT7547/PR;
- 26 - 9ADB0902DEM378583, RENAVAM 00595755720, PLACA AXT7601/PR;
- 27 - 9ADB0902DEM378263, RENAVAM 00595760104, PLACA AXT7525/PR;
- 28 - 9ADB0902DEM378580, RENAVAM 00595754449, PLACA AXT - 7635/PR;

29 - 955B0902DES358261, RENAVAM 00594193621, PLACA AXS4069/PR;

Em outras oportunidades, a essencialidade foi reconhecida pelo Juízo, como nas decisões de movs. 78852, 80044 e 126023, quando a essencialidade foi demonstrada porque as Recuperandas apresentaram um vasto conjunto probatório de documentos que comprovavam a utilização da frota alienada ao Volvo através das “DACTEs” (“Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico”) - representação física e simplificada do “Conhecimento de Transporte eletrônico” - e que contém a chave de acesso para consulta deste, bem





como acompanha a mercadoria transportada, fornecendo informações básicas sobre o transporte (emitente, destinatário, valor da carga, etc.) e também auxilia a escrituração da atividade de transporte. Trata-se, pois, de documento amplamente suficiente para demonstrar a utilização dos bens, já que em cada uma consta o tipo de veículo, discriminado e identificado, utilizado para a realização do transporte, sendo de fácil identificação os bens.

Em todas essas oportunidades, também, os agravos interpostos pelo Banco Volvo foram desprovidos pelo Tribunal de Justiça.

Assim, muito embora entenda-se a situação de “mudança” apontada pelas Recuperandas, que antes usavam os caminhões para fazer o transporte de grandes quantidades de grãos e para utilizar para fazer fretes a terceiros, e mais recentemente passaram a utilizá-los para transporte interno e deslocamento entre as fazendas das empresas, tal situação não dispensa a necessidade de demonstração cabal da essencialidade.

Conforme já apontado por esta Administradora Judicial em diversas outras oportunidades, especialmente nos casos em que a dívida é extraconcursal, **a demonstração cabal e objetiva da essencialidade dos bens envolvidos é fundamental** pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Assim, a alegação de essencialidade não se presume, devendo ser necessariamente comprovada.





Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão<sup>4</sup>.”*

Deste modo, observando-se os documentos trazidos pelas devedoras, verifica-se que foram juntadas novas DACTEs (movs. 171434.3 a 171434.16) dos seguintes veículos (placas):

Cavalos	Carretas
AYF3G92	AXS4A86
AYF3G93	AXU0667
AYF3H01	AXS4087
AYF3696	APA8197
	AXF9418
	AXF9419
	AXF9420
	AXS4061
	AXS4062
	AXS4063

Assim, para este conjunto de caminhões (“cavalos” e “carretas”), a essencialidade dos bens acima indicados **permanece devidamente demonstrada**, não podendo haver a retirada ou tomada dos mesmos pelo credor fiduciário. Para os demais veículos não foi localizado no processo a documentação

4 SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





demonstrando a utilização, o que deve ser apresentado para a comprovação da essencialidade.

### III – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 1714444 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SHELF 175 - MULTIESTRATÉGIA

No mov. 171444, a empresa Fundo de Investimento em Participações Shelf 175 – Multiestratégia requereu a habilitação para participação do leilão para venda da UPI Paranaguá que havia sido designado pelo Juízo para o último dia 09 de janeiro. Para tanto, em cumprimento ao item “12” do edital, juntou diversos documentos, tais como comprovantes de constituição e regularidade da empresa, declarações de referências bancárias e provas de que possui recursos suficientes para pagamento à vista de, ao menos, o valor mínimo da UPI.

Veja-se, portanto, que tal documentação visava a dar atendimento a um dos requisitos do leilão designado de necessidade de comprovação da capacidade econômica dos pretensos proponentes e interessados, haja vista que a venda era prevista para se dar à vista, sem deságio, em dinheiro e pelo preço mínimo de aproximadamente R\$ 46 milhões. Para tanto, assim previu o item 12 do Edital de mov. 171471:

**12. Qualificações para o Processo Competitivo - Manifestação e Comprovação de Capacidade:** Os interessados na participação desta oferta pública da UPI Paranaguá deverão manifestar seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação deste Edital, através de protocolo de petição nos autos da Recuperação.

12.1. Os interessados deverão, em referida manifestação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo da UPI e para atender às condições mínimas previstas neste Edital, sob pena de terem suas manifestações de intenção de participação no processo competitivo desconsideradas.

12.2. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de





existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; e (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI Paranaguá.

Ocorre, porém, que como se percebe no mov. 171963, a audiência para abertura das propostas fechadas e leilão da venda da UPI Paranaguá **restou negativa**, uma vez que não houve o comparecimento de nenhum interessado ou proponente, nem mesmo do Fundo Shield 175, seja pessoalmente, seja através da plataforma do Sr. Leiloeiro designado, Helcio Krienberg.

Assim, a juntada de tais documentos, agora, mostra-se improfícua, razão pela qual deixa-se de promover qualquer análise dos documentos juntados porque desnecessário ao processo recuperacional.

#### **IV – MALOTE DIGITAL DE MOV. 171475 – VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ**

Por fim, no mov. 171475, a Vara do Trabalho de Cambé, no bojo da ATOrd 0000499-09.2013.5.09.0242 (reclamante Pedro Romão da Silva Neto) encaminha despacho/ofício ao Juízo Recuperacional para informar a existência de depósitos recursais realizados naquele processo pelas Recuperandas, e serviu, com fulcro no art. 6º, III, da LRF, para requisitar *“informações a respeito da possibilidade de liberação de tais valores para o pagamento parcial do crédito do reclamante”*.

Pois bem. Inicialmente, é de se destacar que referido credor trabalhista possui a integralidade de seus créditos de forma **concursal**, como se observa da inicial da própria reclamatória trabalhista, no trecho reproduzido abaixo:





**I - DO PERÍODO LABORAL, FUNÇÃO E SALÁRIO:**

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada na cidade de Sertãoópolis-Pr em 26 de agosto de 2009.

Durante todo o período laboral exerceu a função de motorista, sendo que em data de 16 de março de 2012 pediu demissão, oportunidade que recebia o salário mensal de R\$ 1.834,00.

O valor referido no ofício encaminhado foi depositado no processo em razão de recursos que foram manejados pela Seara, como forma de admissibilidade, conforme se vê no despacho proferido no bojo da RT (fls. 1151):

3. Determino a transferência do depósito recursal para uma conta judicial vinculada aos presentes autos. Para tanto, seguem abaixo as informações pertinentes, devendo a Secretaria encaminhar uma via assinada deste despacho à Caixa Econômica Federal/JT - CAMBÉ, que servirá como solicitação de cumprimento da providência.  
Autor(a): PEDRO ROMÃO DA SILVA NETO  
PIS: 209.40149.13,8  
Ré(u): SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
CPF/CNPJ: 75.739.086/0001-78

Valor do depósito: R\$ 7.485,83, Data do depósito: 01/12/2014  
Valor do depósito: R\$ 14.971,65, Data do depósito: 02/06/2015

No curso da RT, já na fase de liquidação de sentença, após o acolhimento parcial dos Embargos à Execução apresentados pela Seara (Id. 5f4e731), foi comunicado o deferimento do processamento desta recuperação judicial, os cálculos foram homologados e foi proferida ordem para habilitação dos valores na RJ (Id. d0cc55f):

1. Considerando que empresa executada encontra-se em recuperação judicial, atualize-se a conta e intime-a para proceder a habilitação dos créditos em execução no plano de recuperação (quadro de credores), comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se as partes.

Em 21/08/2017.

MÁRCIO ANTONIO DE PAULA  
Juiz do Trabalho Substituto





O credor, então, optou por pedir a desconsideração da personalidade jurídica da Recuperanda/Executada, visando atingir o patrimônio de seus representantes legais e redirecionar a execução aos sócios, o qual foi inicialmente julgado procedente (Id. f9a7c8c), conforme se vê abaixo, e sendo posteriormente confirmada pelo TRT9:

Diante do exposto, e por preenchidos os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §4º, do CPC), defere-se o requerimento da parte exequente, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao patrimônio dos sócios, pelo que fica desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada.

Determina-se, portanto, a retificação da atuação para que sejam incluídos no polo passivo os sócios indicados pela parte exequente e regularmente citados SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN e BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão.

Na ausência de recurso (IN 39/TST, art. 6º, §1º, II), citem-se os sócios incluídos no polo passivo para pagamento da dívida. Na ausência de pagamento, voltem conclusos.

Em 19/10/2018.

ANA PAULA SEFRIN SALADINI  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Após diversas discussões acerca das atualizações dos cálculos e impugnações apresentadas, foi deferida a busca de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud e de veículos dos devedores através do Sistema Renajud, tendo sido determinada penhora dos bens localizados. O credor trabalhista, ainda, pediu o levantamento dos valores constritos nas contas bancárias de Santo Zanin III.

Este, por sua vez, embargou a execução e restou decidido pelo TST que seria autorizada a realização da penhora de apenas 30% do seu salário (Id. fab564a), o que culminou na decisão pelo juízo trabalhista de piso:





## DESPACHO

Atualizem-se os cálculos. Após, proceda-se nova tentativa de penhora "on line" via SISBAJUD com reiteração automática da ordem de bloqueio por um período de 30 (trinta) dias, em contas bancárias em nome dos Executados, observando-se o contido na decisão do Agravo de Instrumento de id- fab564a, fls.2437

2. Garantida a execução, intime-se para os fins do art. 884 da CLT.

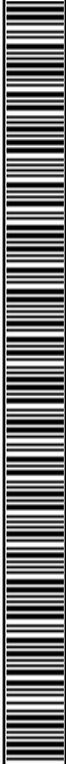
3. Na ausência de Embargos, transcorrido o prazo, libere-se o depósito para satisfação integral do débito.

CAMBE/PR, 05 de maio de 2023.

**ANA PAULA SEFRIN SALADINI**  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Novo Sisbajud foi realizado e, considerando a limitação da penhora determinada pelo TST, Santo Zanin III requereu a liberação do valor constricto em excesso de suas contas, o que foi acolhido pelo juízo trabalhista e que, diante da existência dos depósitos realizados ainda pela Seara quando da tramitação inicial da RT, aproveitou para questionar se o credor poderia levantar estes valores e abatê-los do seu crédito a receber.

Assim, diante da situação, esta Administradora Judicial entende que os valores **não podem ser levantados** pelo credor trabalhista, uma vez que claramente oriundos de depósitos realizados em nome da **Seara**, e não dos coobrigados, o que faria com que o seu levantamento ferisse o princípio do *par conditio creditorum*.





Sobre este princípio, LUÍS M. MARTINS leciona que este “*irá tutelar de forma mais intensa e eficaz a paridade de tratamento dos credores*”<sup>5</sup>, enquanto TARCÍSIO TEIXEIRA assim ensina:

“Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade **é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos**, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe. O pagamento será total ou parcial, dependendo dos recursos obtidos durante o processo. Depois de os credores da primeira classe terem sido pagos, se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, total ou parcialmente, e assim por diante. Quando o pagamento for parcial, deverá respeitar a proporcionalidade, conforme o valor do crédito dentro de sua classe”

(TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2016. – grifos nossos)

Já FÁBIO ULHOA COELHO assim vaticina de forma sintética:

“Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos. [...] **O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade.**”

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Volume III*. 11ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2012. – grifos nossos)

O *par conditio creditorum*, portanto, exprime a condição de equivalência em que se encontram os credores admitidos em um processo de recuperação judicial, relacionada esta a real probabilidade de cumprimento obrigacional pelo devedor. Os iguais, assim considerados de acordo com a qualidade de seus créditos terão tratamento paritário.

<sup>5</sup> LUÍS M. MARTINS, *Processo de Insolvência*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, p.231.





Deste modo, resta prejudicada a possibilidade de levantamento dos valores questionados pelo Juízo Trabalhista de Cambé porque oriundos de depósitos realizados pelas Recuperandas, sendo que, em relação a elas, o crédito trabalhista é indubitavelmente concursal, o que faz com que só possa ser recebido, se o credor optar por cobrar as empresas, através das previsões do plano de recuperação judicial.

## V - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

i) em atenção à manifestação de mov. 171371, opina pela intimação dos credores não aderentes para a apresentação, em dez dias, de eventual oposição na forma do art. 56, §1º, da Lei 11.1011, a qual requer seja feita por edital;

ii) em atenção à manifestação de mov. 171434, opina que foi demonstrada a essencialidade dos quatorze veículos mencionados na fundamentação supra, os quais não poderão ser retirados das Recuperandas tendo em vista sua cabal demonstração de essencialidade através da apresentação de novas DACTEs que comprovam sua utilização para o transporte de cargas realizado pelas devedoras e quanto aos demais, devem ser juntados documentos demonstrando sua efetiva utilização;

iii) em relação ao requerido no mov. 171444, informa que a ausência de interessados e proponentes no leilão negativo ocorrido em 09/01/2024, inclusive da própria Peticionária, faz com que a análise da documentação da empresa seja desnecessária; e





iv) em atenção ao malote digital do mov. 171475, opinar pela impossibilidade de levantamento dos depósitos recursais realizados no bojo da reclamatória trabalhista pelas Recuperandas, ante a concursalidade dos créditos do reclamante perante estas, conforme fundamentação acima carreada.

Termos em que pede deferimento.  
Sertanópolis, 26 de janeiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

